

## INQUÉRITO 4.879 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos onze dias do mês de janeiro de 2023, às 9h15min, por videoconferência, sob a presidência do Magistrado Instrutor do Gabinete do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Desembargador Airton Vieira, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a **Audiência de Custódia**, nos autos do Inq. 4.879/DF. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, Sr. Fábio Augusto Vieira, acompanhado de seus advogados, Drs. João Paulo de Oliveira Boaventura (OAB/DF 31.680) e

INQ 4879 / DF

Thiago Turbay Freiria (OAB/DF 57.218), e o Promotor de Justiça Dr. André Alisson Leal Teixeira, membro auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral da República, em nome da Procuradoria-Geral da República.

**O Magistrado Instrutor** circunstanciou os temas da audiência de custódia, ressaltando que o caso se trata de prisão preventiva, cujo cumprimento se deu em 10/1/2023, não havendo ingresso, na hipótese, no mérito da ordem de prisão. Assim, quaisquer outros requerimentos que escapem ao âmbito da audiência de custódia devem ser remetidos ao Ministro Relator.

**Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi dito:** Os advogados presentes, instados a se manifestar, consignaram que, de forma prévia, tiveram oportunidade de conversar com o seu cliente de forma reservada, dispensando, neste momento, nova conversa privada.

**Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi dito:** Indagado às perguntas de praxe, o depoente respondeu: Fábio Augusto Vieira

nascido em 12/8/1975, possui 2 filhos

ensino superior completo, Coronel da Polícia Militar do Distrito Federal, policial militar há 29 anos e 11 meses,

reside em imóvel próprio, possui uma casa em Santa Maria/DF, possui um veículo (carro) e uma moto, não possui aplicações financeiras, possui uma caderneta de poupança que não é significativa, não possui vícios ou dependências, possui hipertensão, faz uso do medicamento Omezartana 40mg, nunca foi processado criminalmente.

**Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi dito:** Indagado acerca das circunstâncias da prisão, ocorrida em 10/1/2023 o depoente disse o

INQ 4879 / DF

seguinte: a minha prisão transcorreu dentro da normalidade. Nenhuma reclamação. Fiz o exame de corpo de delito no IML, que constatou lesões que tive durante a operação do dia 8/1/1023, e não por ocasião da prisão.

**Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi dito:** Indagado se queria se manifestar sobre outros aspectos de sua prisão, o depoente disse o seguinte: no dia dos fatos ocorridos, estive presente no local e nós fizemos a operação de acordo com as informações que tínhamos recebido. Eu era o Comandante-Geral da Polícia Militar e havíamos recebido informações da área de inteligência, inclusive de outros órgãos, e tudo apontava para um ato pacífico. Não houve da nossa parte facilitação para que os atos ocorressem. Estou detido no Regimento de Polícia montada, em Brasília/DF.

**Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi dito:** dada a palavra à Procuradoria-Geral da República, o representante da Procuradoria-Geral da República manifestou-se da seguinte maneira: a audiência de custódia possui caráter dúplice: verificar a regularidade do flagrante e a necessidade da manutenção da prisão. Considerando que o caso não se trata de nenhuma das hipóteses, o Ministério Público restringe-se a se manifestar, com base na própria narrativa do custodiado, pela higidez do ato que materializou a efetivação da prisão.

Na oportunidade, destaca que é prerrogativa do membro do Ministério Público, no exercício da sua função, receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição por meio de entrega dos autos com vista (artigo 18, II, h da Lei Complementar 75/1993 e artigo 41, IV, da Lei 8625/1993).

Dessa forma, e considerando que não houve prévio acesso ao pedido que resultou na decretação da prisão cautelar do custodiado, nem aos elementos informativos que o subsidiou, mas tão somente à decisão em si, este membro auxiliar da PGR deixa de se manifestar neste momento sobre os aspectos formais e materiais do *decisum* por ausência de dados para fundamentar a sua convicção e exercer a sua independência

INQ 4879 / DF

funcional.

**Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi dito:** Dada a palavra à Defesa, os Drs. João Paulo de Oliveira Boaventura (OAB/DF 31.680) e Thiago Turbay Freiria (OAB/DF 57.218), consignaram que a Defesa não teve acesso aos elementos que subsidiaram a prisão, de modo que a Defesa requer acesso aos elementos dos autos, para exercício do direito de defesa e do contraditório, pois não tem informações outras que não aquelas contidas na própria decisão do Min. ALEXANDRE DE MORAES. Além disso, a Defesa não teve a faculdade de apresentar sustentação oral por ocasião do Referendo em Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL da decisão que decretou a prisão, em julgamento no dia de hoje, 11/1/2023, em sessão virtual extraordinária. Requereu a Defesa, assim, a possibilidade de apresentar a sustentação oral, consignando que esta é a primeira oportunidade em que se manifesta nos autos, requerendo também que o Referendo não seja levado a Sessão Virtual, de modo que a Defesa possa se manifestar regularmente. Consignou a Defesa que constou na fala do Coronel a informação de que ele havia sido exonerado, mas que, antes da exoneração, ele havia pedido o afastamento do cargo, fato comunicado ao MPDFT e ao interventor do Distrito Federal, de modo que poderia ser revista a prisão cautelar. Requereu, por fim, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

**Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi dito:** Realizada, regularmente, a oitiva do Coronel Fábio Augusto Vieira, que teve oportunidade, em seguida, de se manifestar da forma como bem entendeu, foi dada a palavra, ainda depois, ao Dr. André Alisson, que se manifestou, em nome da Procuradoria-Geral da República, nos termos acima constantes. Após a questionada manifestação, tiveram a palavra os advogados do Coronel Fábio Augusto Vieira, que se manifestaram nos termos igualmente acima expostos. Inexistindo outros pontos a serem esclarecidos, nem outros requerimentos, dou por encerrada a presente audiência de custódia, determinando que, regularizados os autos, sigam

conclusos para o Ministro Relator, para a apreciação das questões pendentes da Sua relatoria. Nada mais.

**Pelo MM. Magistrado Instrutor foi encerrada a audiência.**

Por se tratar de audiência via videoconferência, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura do depoente, conforme o art. 195 do CPP. Após, retornem os autos conclusos. E, para constar, determinou-se a lavratura do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Jefferson Pessôa da Silva), assessor, matrícula 3667, o digitei e o subscrevi.